



## JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/046104.
RECORRENTE: JPSE COSME DA SILVA.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA

BAHIA – SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: P000607813.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI №

Ementa: MULTA DO ART. 203, V DO CTB: "ULTRAPASSAR PELA CONTRAMÃO OUTRO VEICULO ONDE HOUVER MARCAÇÃO VIARIA LONGITUDINAL DE DIVISAO DE FLUXOS OPOSTOS DO TIPO LINHA DUPLA CONTINUA OU SIMPLES CONTINUA AMARELA". MERA ARGUIÇÃO DE FATOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

## Relatório

Trata-se de interposição de recurso nesta JARI, em face da lavratura do Auto de Infração de Trânsito de nº **P000607813**, ao rigor do art. 203, inciso V, do CTB, na data de 05/07/2017, na Rodovia BA093 Km 80, ARRAÇAS – ENTRE RIOS - ARACAS.

O Recorrente alega em seu recurso "FIZ UMA ULTRAPASSAGEM SEGURAON DE NÃO A FAIXA CONTINUA E NEM FAIXA CONTINUA DUPLA E SIM FAIXA PONTILHADA E MAIS A FRENTE TINHA UMA VIATURA PARADA NO ACOSTAMENTO.".

Junta documentos necessários à análise de suas argumentações, contudo, não colaciona documentos probatórios do quantum alegado.

É o relatório.

## Voto

Superadas questões de Ordem Processual no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais aduzidas NÃO atendem aos interesses do Recorrente, vez que, a mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal, sem lograr juntar provas cabais bastantes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo. Ademais, o recorrente em nenhum momento junta documentos ou uma fotografia para comprovar que não cometeu a infração mantendo-se o atributo de imperatividade do ato guerreado.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente. Por este motivo, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº P000607813, VÁLIDO, mantendo sua exigibilidade contra o senhor JOSE COSME DA SILVA.

## Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **P000607813**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 17 de novembro de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Presidente - Relator

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular/ SIT

Maria Fernanda A. Cunha - Secretária da JARI